

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 8/78/M

O acidente recentemente acontecido na pista de Santa Catarina, do Aeroporto do Funchal, veio evidenciar problemas de extrema gravidade, para os quais a legislação em vigor não prevê soluções adequadas.

É o caso dos acidentes pessoais acontecidos com os servidores da Região Autónoma da Madeira, autarquias locais e entidades sujeitas à jurisdição do Governo Regional.

Com efeito, a legislação actual não prevê a específica e generalizada reparação daqueles danos, quando é certo que esta omissão acarreta prejuízos irreparáveis para aqueles servidores e seus familiares. Por outro lado, mal ficaria à Região Autónoma da Madeira continuar a esquecer os interesses legítimos daqueles a quem confia a prossecução das tarefas da sua competência, em benefício das populações.

Nestes termos e de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os servidores da Região Autónoma da Madeira, das suas autarquias locais e das entidades sujeitas à jurisdição do Governo Regional beneficiarão de um seguro de acidentes pessoais sempre que se desloquem em serviço para fora da ilha onde prestam serviços, independentemente da sua categoria, antiguidade ou do regime em que o serviço for prestado.

Art. 2.º O montante dos seguros será proporcional ao vencimento auferido pelos servidores referidos no artigo anterior, e não poderá ser inferior às remunerações que aqueles aufeririam no período de dez anos, tomando-se por base o vencimento da oportunidade em que o seguro seja efectuado.

Art. 3.º O Governo Regional regulamentará a fixação do montante dos seguros e demais questões relativas à aplicação do presente diploma, no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

Art. 4.º Os benefícios decorrentes do presente diploma acrescerão aos demais já previstos na legislação em vigor.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 24 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 9/78/M

1 — Constitui a chamada bordadeira de campo ou bordadeira doméstica da Madeira e Porto Santo uma classe de trabalhadores das mais desprotegidas, quer

no aspecto económico (exíguas remunerações as que percebem pelo seu trabalho), quer mesmo no aspecto social e humano (não estão totalmente abrangidas por todos os benefícios de segurança e saúde e a grande maioria vive e trabalha nas zonas rurais).

2 — No que concerne às remunerações obtidas por via do trabalho prestado em casa, elas são quase insignificantes, muito aquém mesmo de metade das actuais remunerações mínimas nacionais.

3 — Acresce ainda que, dada a natureza e características *sui generis* do trabalho que efectuam, talvez único em Portugal — constata-se uma patente dependência económica em relação ao dador de trabalho, através do agente por um lado, mas indiscutível inexistência de vinculação jurídica por outro, o qual se poderá apelidar de indústria assalariada no domicílio —, não usufruem estas trabalhadoras de subsídios de desemprego, embora ao produto líquido do seu trabalho sejam descontadas as verbas obtidas após aplicação das taxas respectivas através de «retenção na fonte» as quotizações para o Fundo de Desemprego, criadas pelo Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, e que hoje estão fixadas em 3 % (pelo Decreto-Lei n.º 169-C/75, de 31 de Março), e isso porque nunca estarão *de jure* desempregadas, ainda que na prática isso possa suceder como sucede.

É altura de dizer-se que tais trabalhadoras disseminadas por todo o território insular na Região, computam-se em cerca de 10 000 a 15 000 e desempenham papel relevante na materialização do bordado e tapeçarias da Madeira, que, como indústria, e mau grado a crise que atravessa desde há anos, tem valor importante na balança comercial da Região, estimando-se cerca de 235 000 contos em exportação.

4 — Assim, e sem prejuízo da consagração de instrumentos de trabalho que desagrem a situação económica das trabalhadoras, pretende-se desonerar as bordadeiras dos descontos para o Fundo de Desemprego, ressaltando, todavia, a efectivação de diploma posterior que faça nascer o vínculo de subordinação jurídica da trabalhadora à entidade patronal, de tal sorte que, se desempregadas, já possam beneficiar de subsídios de desemprego. Quando tal acontecer caducará este decreto, por inexistência então da causa que lhe deu origem.

5 — Contra o objectivo pretendido poder-se-á indicar o disposto no § 4.º do artigo 2.º, além da ideia que enforma de uma maneira global o Decreto-Lei n.º 45 080, no sentido de abranger todo o tipo de remuneração de trabalho independentemente da sua natureza e fim.

O certo é que, com a introdução do Decreto-Lei n.º 169-C/75, de 31 de Março, surgiu uma alteração na *ratio* e na causa teleológica do Decreto n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963.

É que mau grado a autêntica *vexata quaestio* que constitui a qualificação juridico-tributária das quotizações como imposto ou não, é certo no entanto que a publicação do citado diploma colhe, cremos, um argumento de valor para aqueles que se inclinam para a não aceitação do imposto, dado que a partir de então os trabalhadores, e só estes (não se trata aqui da questão dos descontos da entidade patronal,

pois em relação a estes dificilmente se refutará a qualificação contrária), ficariam por sua vez a coberto de subsídios sociais quando desempregados, verbas saídas do Fundo para o qual descontaram.

Posto isto, visível é o facto de no mínimo ser moralmente injusto que as bordadeiras domésticas contribuam para o Fundo de Desemprego, sendo certo que jamais usufruirão de benefícios se eventualmente desempregadas. Ou seja, se tal facto seria de menos difícil aceitação antes da instituição do diploma que estabeleceu o subsídio de desemprego, afigura-se-nos hoje ostensivamente incompreensível a sua continuação.

Finalmente, refira-se que esta medida, em termos individuais e económicos sem grande peso (combinada com o aumento de benefícios médico-sociais a que se referiu já), ajudará a minorar em parte a situação precária da bordadeira de campo.

Nestes termos, a Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ser cobradas nesta Região Autónoma as taxas legais das quotizações para o Fundo de Desemprego a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, em relação ao trabalho prestado pelas bordadeiras domésticas no sector de bordado e tapeçarias da Madeira.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em 4 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 24 de Janeiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.